

POLÍCIA FEDERAL CONFIDENCIAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR — Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN — Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas
Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 11 que presta AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO (versa sobre o Anexo 15 - "INFRAERO", do Acordo de Colaboração Premiada)

Ao(s) 30 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da investigação policial federal denominada Operação "Lava Jato", comparece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua lara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, e pelo Advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP n. 320868, ambos com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA. Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas. atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, RESPONDEU: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134). além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados. dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais

 \bowtie

1 v



POLÍCIA FEDERAL CONFIDENCIAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas
Públicas

coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE o presente termo de colaboração versa sobre o Anexo 15, intitulado "INFRAERO", do Acordo de Colaboração Premiada; QUE afirma que a PEM ENGENHARIA foi subcontratada pela CONSTRUTORA BETER para fazer as obras de instalações elétricas do Aeroporto de Brasília/DF, no ano de 2002, em contrato mantido entre a BETER e a INFRAERO; QUE em tal oportunidade, o declarante foi informado por um dos acionistas da BETER, responsável pela execução do contrato acima, de que haveria um pagamento de "comissão" e uma combinação na forma de contratação no âmbito da INFRAERO, por meio do Presidente à época, CARLOS WILSON; QUE essa afirmação da BETER foi colocada como um argumento no intuito de conseguir um desconto na proposta apresentada pela empresa do declarante, a PEM; QUE o argumento da BETER era de que teria custos com o pagamento de "comissão" em favor de CARLOS WILSON e por isso pleiteava desconto no serviço que pretendia contratar da PEM ENGENHARIA, QUE não se recorda do nome do acionista da BETER referido e acredita que não possua mais o contrato firmado entre a BETER e a PEM ENGENHARIA, por ser muito antigo; QUE as empresas do grupo econômico do declarante nunca participaram de licitações na INFRAERO; QUE não possui nenhum elemento concreto acerca do suposto pagamento de "comissão" para CARLOS WILSON, pois isso se deu exclusivamente dentro da BETER, e não houve detalhamento sobre como se dava a suposta combinação da forma de contratação e do pagamento de comissões; QUE não dispõe de mais informações sobre esse tópico, mas se recorda apenas que na época houve um grande pacote de obras na INFRAERO. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10746 e 10747 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:

Eelipe Eduardo Hideo Hayashi

2



POLÍCIA FEDERAL CONFIDENCIAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas
Públicas

DECLARANTE:	Sun
	Augusto Ribeiro de Mendonça Neto
ADVOGADO:	
	Beatriz Catta Preta/Luiz Henrique Vieira
TESTEMUNHA:	
	Daniel Aniano de Campos Luna
TESTEMUNHA:	
	João Paulo de Alcântara